



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIROPOLIS
1º VARA CRIMINAL**

TERMO DE CHAMADA DAS PARTES

Autos n.º 0000824-31.2016.827.2730.

AUTOR: Ministério Público.

Representante do M. Público: Dra. Bartira Silva Quintero

Réu: ROMILTON FERREIRA LIMA.

Advogado: Dr. RONALDO DAVID GUIMARÃES

Testemunhas de Acusação:

- 01 Vilneide Rodrigues Damacena- sim
- 02 Jadson Santos Lima-sim
- 03 Luzia Fátima Alves Gama- sim
- 04 Hélio Moreira dos Santos- sim
- 05 Rosenil Ferreira Lemos- sim

Para constar, Eu, _____,
Escrivã do Júri, lavrei este termo.

Escrivã do Júri

CERTIDÃO

Certifico que apregoei em altas vozes o Ministério Público como autor, o réu Romilton Ferreira Lima, bem como as testemunhas. E, para constar, lavrei a presente certidão, do que dou fé. Em, sala das sessões do Tribunal de Júri, aos 05 dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete (2017).

Oficial de Justiça

VISTO:

Presidente do Tribunal do Júri



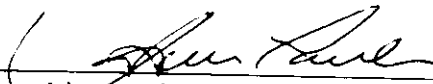
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIROPOLIS
1ª VARA CRIMINAL**

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CÉDULAS

Aos 05 dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, no Edifício da Plenário do Júri Popular desta Comarca, a MMª . Juíza ordenou ao Sr. Oficial de Justiça que, guardadas as formalidades legais, declarasse instalada a 1ª sessão do Júri, em que seria julgado a réu ROMILTON FERREIRA LIMA, e, retirando da urna, as cédulas relativas aos jurados sorteados para esta sessão, verificou a existência de 23, do que, para constar,  , Escrivã do Júri, lavrei este termo.

Escrivã do Júri

VISTO:


Presidente do Tribunal do Júri



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIROPOLIS
1ª VARA CRIMINAL**

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

A Presidente do Tribunal do Júri, após cumprir o disposto no art. 457, do Código de Processo Penal, anunciou que ia proceder ao sorteio dos sete (7) jurados que iriam integrar o Conselho de Sentença, para julgamento do réu: ROMILTON FERREIRA LIMA. E, para isso, advertiu os jurados das incompatibilidades e impedimentos constantes dos artigos 458, § 1º, do citado Código de Processo Penal, e retirou da urna especial das sessões, as cédulas relativas aos jurados presentes, uma de cada vez, em número de sete. Verificou-se então, após a leitura dos nomes, que foram sorteados os seguintes jurados:

- 01º)- Adriana Rodrigues dos Santos
Adriana Rodrigues dos Santos
- 02º)- Aparecida do Carmo Vaz Calixto
Aparecida do Carmo Vaz Calixto
- 03º)- Rosirene Lopes Moreira
Rosirene Lopes Moreira
- 04º)- Valmiron Francisco da Conceição
Valmiron F. da Conceição
- 05º)- Marly Magalhães
Marly Assis de Magalhães
- 06º)- Edna Barcelos de Fátima Ribeiro
Edna Barcelos de Fátima Ribeiro
- 07º)- Danúbia M. Souza
Danúbia Martins de Souza

E, para constar, Eu, _____, Escrivã do Júri, digitei este termo.

Escrivã do Júri

VISTO:

[Assinatura]

Presidente do Tribunal do Júri



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIROPOLIS
1ª VARA CRIMINAL**

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS

Certifico e dou fé, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que não houve comunicação por qualquer maneira dos sete Juízes de fato que compunha o Conselho de Sentença durante o julgamento do réu: ROMILTON FERREIRA LIMA, entre si e nem com pessoas estranhas ao mesmo conselho, desde o sorteio até a decisão da causa, bem como incomunicáveis permaneceram em salas separadas, as testemunhas de acusação e as de defesa.

DADA E PASSADA nesta cidade e Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, na sala das sessões do Tribunal do Júri, aos 05 dias do mês de DEZEMBRO de dois mil e DEZESSETE (2017).

Oficial de Justiça:

Assinatura manuscrita do Oficial de Justiça, realizada com uma caneta preta, sobre uma linha horizontal.

Assinatura manuscrita, provavelmente do promotor ou advogado, localizada na parte inferior direita do documento.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
ESCRIVANIA CRIMINAL**

**AUTOS N.º 0000824-31.2016.827.2730-ACUSADO: ROMILTON FERREIRA LIMA.
ATA DA SESSÃO DO JÚRI POPULAR REALIZADA EM 05/12/2017.**

Aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de **dois mil e dezessete (05/12/2017)**, nesta cidade de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, na sala de Reuniões do Tribunal do Júri, às portas abertas às **09:30** horas, presente a MMª. Juíza de Direito da única Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Exma. Sra. **Dra. ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORIBIO**, comigo Escrivão adiante nominado, presente A Ilustre Representante do Ministério Público **Dra. BARTIRA SILVA QUINTEIRO** o acusado **ROMILTON FERREIRA LIMA**, acompanhado de seu Advogada Dr. **RONALDO DAVID GUIMARÃES**, e ainda o Oficial de Justiça, **Osmar Teixeira Lopes e Elciane Alex Francino**, foi dado início a 2.ª sessão do Tribunal do Júri, a toque da campanha e pregão do senhor **Elciane Alex Francino**, Oficial de Justiça. Os seguintes jurados (24):

1. Joelisce Rodrigues Montalvão.
2. Geiza Lopes Pinto da Silva.
3. Paulo Sérgio Salvador.
4. Ângelo Rocha da Silva.
5. Worison Milhomem dos Santos.
6. Danúbia M Souza.
7. Iracy Pereira Teles.
8. Aparecida Domingos de Souza.
9. Bartolomeu Moura Júnior.
10. Marly Magalhães.
11. Mirian Félix Benicio.
12. Daniel Rosa.
13. Edna Barcelos de Fátima Ribeiro.
14. Cássio Aureliano.
15. Tosirene Lopes Moreira.
16. RosiEdmar José da Cruz.
17. Rosânia Rodrigues Pires.
18. Jean Carlos Soares Pereira.
19. Aparecida do Carmo Vaz Calixto
20. Leandro Aldelex Reis
21. Adriana Borba dos Santos
22. Valmirion Francisco da Conceição
23. Rubiane Castro Amorim
24. Virginio Fernandes Neto

Jurados Suplentes:

- 01- Ailton Ferreira Campos.
- 02- Valéria Rodrigues da Cruz.
- 03- Lucia Gomes de Oliveira.

- 04- Dorimá Barbosa Coelho.
- 05- leonilde da Costa dos Santos
- 06- Mara Layane Alves Mascarenhas
- 07- Paulo Silva Silveira
- 08- Aenilton Gonçalves dos Santos
- 09- Hercules Gomes Arruda
- 10- Washongton Rodrigues Alves da Silva

Deixaram de comparecer: Danilo Cavalcante de Souza, Marlene Rabelo de Brito, por não terem sido encontrados. Edvan Bispo de Souza, Ivani Silva Gomes, Gilberto Ribeiro da Silva e Wenikleita Gomes da Silva, (jurados suplentes), por não terem sido encontrados para serem intimados. A jurada suplente Ivana Francisca da Conceição, protocolou pedido dispensa, em virtude de estar amamentando, pela MMª Juíza de Direito foi deferido o pedido, bem como foi deferido à dispensa do jurado Bartolomeu Moura Júnior, tendo em vista que seu filho recém-nascido encontra-se internado na UTI neonatal em Araguaína/TO.

Aberta a sessão pela MMª. Juíza Presidente, este fez nova verificação da urna, para os fins do disposto no art. 447 do Código de Processo Penal e fechada novamente à urna, anunciou-se que ia ser submetido a julgamento o processo em pauta (0000824-31.2016.827.2730) em que é autor o Ministério Público e réu: ROMILTON FERREIRA LIMA, sendo determinado o pregão das partes. Inquirido pelo MM. Juiz declarou o réu chamar ROMILTON FERREIRA LIMA **e ter 45 anos** de idade e ser seu Advogado o Dr. RONALDO DAVID GUIMARÃES que já havia conversado com seu Advogado não havendo necessidade de novos esclarecimentos, o qual tomou assento na tribuna da defesa, a convite da MMª. Juíza Presidente. A seguir, pela MMª. Juíza Presidente, depois de verificar publicamente que se encontravam na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, foi anunciado que iria proceder ao sorteio para a formação do Conselho de Sentença. Antes desse sorteio, porém fez o MM. Juiz as advertências determinadas pela lei, lendo o art. 458, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal, bem como os artigos 462, 252 e 255 do mesmo estatuto. Feito esse sorteio, com observância do artigo 459, § 2.º do Código citado, foi formado o Conselho de Sentença constituído pelos seguintes Jurados:

- 01º)- Adriana Rodrigues dos Santos
- 02º)- Aparecida do Carmo Vaz Calixto
- 03º)- Rosirene Lopes Moreira
- 04º)- Valmiron Francisco da Conceição
- 05º)- Marly Magalhães
- 06º)- Edna Barcelos de Fátima Ribeiro
- 07º)- Danúbia M. Souza

Foram recusados pela acusação os seguintes jurados:

- 01- Paulo Sérgio Salvador
- 02- Worison Milhomem dos Santos
- 03- Cássio Aureliano

Foram recusados pela defesa os seguintes Jurados:

- 01- Joelisce Rodrigues Montalvão
- 2- Rosânia Rodrigues Pires
- 3- Mirian Félix Benício

Amara
Valmiron *Bispo* *Amoreira*
Romilton Ferreira Lima
Amara

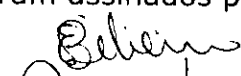
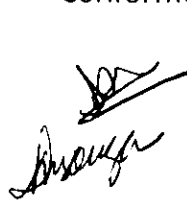
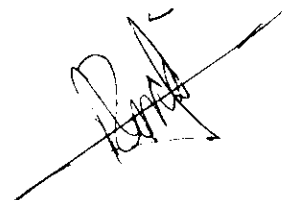
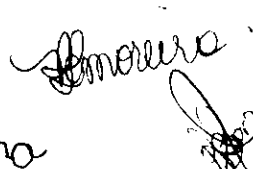
- Formado o Conselho de Sentença, pela MMª. Juíza Presidente foi tomado dos jurados componentes, o compromisso legal, conforme termo constante nos autos. As perguntas foram iniciadas pelo MM. Juiz de Direito. Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação:

01- Vilneide Rodrigues Damascena
02- Jadson Santos Lima
03- Luzia Fátima Alves Gama
04- Hélio Moreira dos Santos
05- Rosenil Ferreira Lemos

E da defesa: Não foi arrolada.

Com efeito, por falha da Escrivã que responsável pela gravação dos depoimentos colhidos em audiência perdeu-se a gravação da primeira testemunha ouvida, Sra. Vilneide. Para que não houvesse prejuízo determinei a repetição da oitiva, tendo a Defesa se manifestado pela exclusão do depoimento sob pena de nulidade.

Bem sabido que as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos. Se não houve irresignação da parte no momento processual oportuno, não há violação do princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). No caso dos autos, somente após a qualificação e depois que a testemunha respondeu às perguntas do MP a defesa requereu a exclusão da testemunha, o que tomo como natureza de contradita. De acordo como art. 214 do CPP, a impugnação à determinada testemunha deve ser feita antes de seu depoimento, sob pena de preclusão, senda esta a hipótese dos autos, razão pela qual indefiro o pedido da defesa e mantenho como válido o depoimento da testemunha Vilneide. Ademais, as perguntas não se referiram a depoimentos posteriores. A Defesa não disse especificamente quais perguntas foram viciadas, as perguntas feitas pelo Ministério Público, à toda evidência se referiram ao evento 37, testemunha 14, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida ou declarada de ofício, pois, não demonstrado prejuízo à defesa do réu. Em seguida foi procedido o interrogatório do acusado através do sistema áudio visual, conforme preceitua a nova redação do Código de Processo Penal. Após os depoimentos das testemunhas e interrogatório, a sessão foi suspensa para o almoço, das 12:12 às 13:15. Em seguida passou-se aos debates. Nos termos do artigo 474, foi concedida a palavra ao Ministério Público, cujo representante produziu a acusação durante o tempo 65 minutos, das 13:15 horas com término às 14:20 horas, sustentando a procedência da acusação, nos termos da denúncia e pronúncia, com a qualificadora por motivo torpe e crime que envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o acusado convivia com a vítima na mesma unidade doméstica. Em seguida, pelo Presidente do Tribunal do Júri foi dada a palavra o Advogado de Defesa, Dr. Ronaldo David Guimarães que a usou por 35 minutos, das 14:21 horas, às 14:56 horas, sustentando o homicídio privilegiado e exclusão do motivo torpe. Houve réplica: Pelo Ministério Público foi usado o tempo, das 15:05 horas às 15:41 horas. A Defesa usou da tréplica das 15:42 horas às 16:02 horas. Encerrado os debates indagou a MMª. Juíza Presidente se os jurados estavam habilitados a julgar a causa ou se necessitavam de mais esclarecimentos e obtendo a resposta de que estavam e que dispensavam qualquer esclarecimento, passou a ler-lhes os quesitos para julgamento, explicando a significação legal de cada um. A seguir, indagou se as partes tinham algum requerimento ou reclamação(ões) a fazer(em). A MMª. Juíza Presidente determinou que todos se retirassem do plenário para que o Tribunal do Júri procedesse às deliberações, onde ficou o MM. Juiz, o representante do Ministério Público, Defensor do acusado, os Oficiais de Justiça, comigo Escrivã e os jurados. Aí, com observância dos artigos 485 do Código de Processo Penal, procedeu-se à votação dos quesitos propostos, lavrando-se os respectivos termos que depois de lido e achado conforme, foram assinados pelos presentes.


Romilton Ferreira Lima

Tendo o acusado sido **condenado a 17 anos e 09 meses de reclusão**. A MMª. Juíza Presidente declarando encerrada esta Sessão às 17:00horas, fez os agradecimentos às partes, aos jurados, aos servidores da Justiça e ao Público em geral. De tudo para constar, é lavrada esta ata, que lido e achado conforme vai devidamente assinada pelo MM: Juiz Presidente, pelo Representante do Ministério Público, pela Advogada do Acusado e pelo Oficial de Justiça.

MMª. JUÍZA PRESIDENTE:

DD. PROMOTORA DE JUSTIÇA:

DD. ADVOGADO:

ACUSADO: *Romilton Lealino Lima*

JURADOS:

Bibian

Amorim

Kalmson

[Signature]

Amorim

[Signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Ação Penal n.º 0000824-31.2016.827.2730

Data e horário: 05 de dezembro de 2017, início às 09h00min.

Local do Julgamento: Salão do Tribunal do Júri de Palmeirópolis/TO.

Juiz Presidente: Dra. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO

Promotor de Justiça: Dra. BARTIRA SILVA QUINTÉRIO

Acusado: ROMILTON FERREIRA LIMA

Advogado de Defesa: Dr. RONALDO DAVID GUIMARÃES

Vítima(s): MARIA VALDA COSTA DA GAMA ALVES

QUESITOS

RÉU: ROMILTON FERREIRA LIMA

1º QUESITO (materialidade) - No dia 12 de agosto de 2016, por volta das 19h00min, no Sítio Ananeide, no reassentamento Piabanha II, em São Salvador do Tocantins/TO, a vítima MARIA VALDA COSTA DA GAMA ALVES, sofreu as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico constante dos autos de Inquérito Policial nº 0000734-23.2016.827.2730, as quais deram causa à sua morte??

SIM (04)

NÃO (03)

2º QUESITO (autoria) - O acusado ROMILTON FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, concorreu para o crime, efetuando os golpes de facão contra a vítima MARIA VALDA COSTA DA GAMA ALVES?

SIM (04)

NÃO (03)

3º QUESITO (absolutório) - O jurado absolve o acusado?

SIM (03)

NÃO (04)

Imagem
Almeida
Almeida

Imagem
Almeida

Imagem
Almeida

4° QUESITO O acusado cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (descrever no que consistiu a provocação da vítima)?

SIM (01)

NÃO (04)

5° QUESITO O acusado cometeu o crime mediante motivo torpe, consistente em sentimento de posse e ciúme paranóico, ao não aceitar que a vítima fosse embora?

SIM (04)

NÃO (03)

6° QUESITO (qualificadora do feminicídio). O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o acusado convivia com a vítima na mesma unidade doméstica (hipótese do art. 5º, I, da Lei 11.340/06)?

SIM (04)

NÃO (03)

Vaturo
Bileus

A.

João

Moicure

Amey

João

João Luiz

João

João



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denunciou ROMILTON FERREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 13/08/1972, natural de Paranã/TO, filho de José Nilo de Lemos e de Maria Rosa Ferreira Lemos, inscrito no RG nº 101.164 SSP/TO e no CPF nº 985.668.301-72, residente no sítio Ananeide, reassentamento Piabanha II, em São Salvador do Tocantins/TO, a, como incurso nas penas Artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e VI (feminicídio), do Código Penal.

Narra a denúncia que, no “dia 12 de agosto de 2016, por volta das 19h00min, na residência do Sítio Ananeide, no reassentamento Piabanha II, em São Salvador do Tocantins/TO, o denunciado ROMILTON FERREIRA LIMA, agindo com vontade e determinação de matar, impelido por motivação torpe e por razões da condição de sexo feminino, utilizando-se de uma arma branca (tipo facão), produziu em Maria Valda Costa da Gama Alves as lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte, conforme certidão de óbito (fl. 15 dos autos em árvore) e laudo de exame necroscópico a ser oportunamente juntado aos autos. Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, na residência do casal, o denunciado ROMILTON FERREIRA LIMA e a vítima Maria Valda Alves tiveram uma discussão porque esta queria ir embora para a cidade de Porangatu/GO a fim de realizar tratamento médico, estando, inclusive, com todos os seus pertences arrumados dentro de caixas e malas, quando o denunciado se apossou de um facão e desferiu diversos golpes na vítima, causando-lhe a morte. O homicídio foi praticado por motivação torpe, desprezível, repugnante, consistente em ciúmes possessivo, pois o denunciado não deixava a vítima sozinha em casa com receio que esta telefonasse para alguém, bem como determinou o imediato retorno desta da cidade de Porangatu/GO, não permitindo que prosseguisse seu tratamento de saúde. O crime ainda foi cometido por motivações de gênero, tendo em vista que a violência ocorreu no ambiente doméstico e familiar, presentes a relação íntima de afeto e a vulnerabilidade do sexo feminino”.

Após o regular processamento do feito, foi prolatada a sentença de pronúncia (evento 44), contra a qual houve recurso.

Mantida a pronúncia pela instância superior, determinou fosse o acusado julgado pelo Júri Popular, por homicídio qualificado, conforme denúncia.

Na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, às partes foi facultada a apresentação do rol de testemunhas.

Nesta data, realizou-se a sessão de julgamento, sendo que, em plenário, o órgão do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento do privilégio consistente na prática do crime sob violenta emoção e o afastamento da qualificadora do motivo torpe, do acusado, mantendo a qualificadora do feminicídio.

Apreciando os quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a materialidade do delito, por 04 (quatro) votos conhecidos também reconheceram a autoria, por 04 (quatro) votos conhecidos não absolveram o réu, por



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

04 (quatro) votos conhecidos não acolheram a tese defensiva do privilegio, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a qualificadora do motivo torpe e, por 04 (quatro) votos conhecidos reconheceram a qualificadora de feminicídio.

Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a esta magistrada proferir a presente sentença, para considerar condenado o réu ROMILTON FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, pela conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e VI (feminicídio).

Observando o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da Federal e no artigo 68, do Código Penal, passo à individualização e cálculo da pena, pelo homicídio qualificado, na modalidade feminicídio, contra a vítima Maria Valda Costa da Gama Alves, que tem pena abstrata de 12 a 30 anos de reclusão.

Prosseguindo a primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, passo a dosar a pena:

A - CULPABILIDADE: A culpabilidade do acusado transborda a normalidade do tipo penal em julgamento, tendo em vista a ciência plena da ilicitude do ato criminoso, bem como a quantidade de golpes desferidos contra a vítima, o que denota a agressividade com que colocou fim à vida da vítima. Portanto, circunstância negativa;

B - ANTECEDENTES: Não consta registro de sentenças penais condenatórias em desfavor do réu;

C - CONDUTA SOCIAL: As testemunhas ouvidas em plenário forma uníssonas no sentido de que o réu sempre foi um homem trabalhador, sendo que não existem informações que possam desabonar sua conduta social para além do próprio tipo penal em julgamento;

D - PERSONALIDADE: Não consta dos autos laudo psicológico que permita este juízo avaliar com precisão essa circunstância;

E - MOTIVOS DO CRIME: Como o crime foi duplamente qualificado, considero nesta primeira fase a grave circunstância do motivo torpe.

F - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: As circunstâncias ficaram restritas ao próprio tipo penal.

G - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: O crime deixou graves consequências, mormente porque a vítima deixou filhos e netos, pessoas com quem morava antes de se unir ao réu, quando ajudava cuidar de seu neto.

H - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do acusado. E no caso sob análise não vislumbro qualquer conduta da vítima passível de favorecer o acusado, pelo neste ponto considero a circunstância neutralizada (STJ, HC 255.231/MG, Rei, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Para o feminicídio de Maria Valda Costa da Gama Alves, que em verdade qualifica o crime de homicídio, nesta primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais, desfavoráveis quanto a culpabilidade, o motivo fútil e as consequências do crime, FIXO A PENA BASE EM 18 (DEZOITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão, de forma que MINORO A PENA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, PERFAZENDO 17 (DEZESSETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, de forma que TORNO A PENA DEFINITIVA em 17 (DEZESSETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.

DA DETRAÇÃO

Deixo de efetivar a detração penal, pois o crime é hediondo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, e a subtração não teria o condão de modificar o regime inicial de cumprimento da pena corporal imposto ao condenado, pela quantidade de pena (HBC 20130020060882 - 3ª Turma Criminal - Rel. Nilsoni de Freitas - DJe 11/4/2013, p. 201).

DO REGIME

Em obediência ao que determina o art. 33, § 2º, "a", e § 3º do CPB, e o quantitativo de pena, FIXO COMO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O INICIAL FECHADO.

DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO

A quantidade da pena, o regime e a natureza do delito não lhe autorizam a substituição prevista pelo art. 44 ou a suspensão do art. 77 do CPB.

DO RECURSO

O condenado acompanhou preso preventivamente a instrução criminal e a prisão agora se justifica com ainda maior razão, respaldada pela deliberação condenatória dos Jurados.

A natureza do crime aconselha a manutenção do encarceramento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei, sendo insuficiente a substituição por outras medidas cautelares.

Indefiro a interposição de eventual recurso em liberdade e recomendo o condenado no estabelecimento prisional adequado.

DAS CUSTAS

Custas processuais pelo condenado, que ficam suspensas em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.

DA REPARAÇÃO DOS DANOS



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Incabível o estabelecimento de valor mínimo para a reparação do dano material causado à vítima, por falta de pedido expresso ou quantificação.

Oficiem-se ao Instituto Nacional de Informação (DPF/INI) e à Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), informando-lhes da condenação do réu, para fins de lançamento de dados Rede INFOSEG, bem como para estatística criminal, nos termos do art. 809, VI, do Código de Processo Penal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO:

1. Comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação;
2. Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória;

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Sentença lida e publicada em audiência e intimados todos os presentes. Registre-se. Cumpra-se.


ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO

Juíza de Direito